



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Inclui um considerando e altera a redação do artigo 4º da Resolução Consad/Ufersa nº 003/2020, que dispõe sobre o processo administrativo eletrônico no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa), estabelece os parâmetros para sua implementação, funcionamento e uso.

**O Vice-Reitor na presidência do Conselho de Administração – Consad da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina o Decreto Nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; a Resolução Consad/Ufersa nº 003/2020, de 7 de julho de 2020; o Memorando Eletrônico Nº 49/2021 – Sutic; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua 5ª Reunião Extraordinária de 2021, realizada no dia 24 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução Consad/Ufersa Nº 003/2020, de 7 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CONSIDERANDO.....

.....

CONSIDERANDO o Decreto Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020, que “Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público”.

“Art. 4º.....

.....

I – Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar documentos com sua assinatura de uso pessoal e intransferível. De acordos com o Decreto 10543/2020, a assinatura eletrônica possui três níveis mínimos:

- a) assinatura simples – “admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público”.
- b) assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas na letra “a” e “nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria”.
- c) assinatura eletrônica qualificada – “aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- d) A “assinatura simples” é baseada em prévio credenciamento de acesso ao usuário, com fornecimento de senha pessoal e intransferível. Tanto a “assinatura eletrônica avançada” e “assinatura eletrônica qualificada” são baseadas em certificado digital emitido por autoridade certificadora. Em caso de autoridade vinculada ao outras Infraestruturas, como o Infraestrutura de Chaves Públicas para Ensino e Pesquisa - ICPEdu, com técnicas que permitam a identificação inequívoca do emissor, a assinatura será considerada “assinatura eletrônica avançada” nos termos do Decreto 10543/2020. Em caso de certificado credenciado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, a assinatura será considerada “assinatura eletrônica qualificada” nos termos do Decreto 10543/2020.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 24 de novembro de 2021.

ROBERTO VIEIRA PORDEUS